



ACÓRDÃO
6ª Turma
GMKA/im

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.
MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA PULMONAR IRREVERSÍVEL (ASBESTOSE). LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, MAS CONCLUI QUE A MOLÉSTIA GRAVE CAUSA DORES E SOFRIMENTOS PARA A TRABALHADORA.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

Constatada a provável violação ao art. 944, *caput*, do CC, deve ser determinado o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INDEFERIDA NO TRT. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NÃO OBSTANTE A GRAVIDADE E A IRREVERSIBILIDADE DA DOENÇA DA RECLAMANTE. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO DOS AUTOS.

Nas razões do recurso de revista, a reclamante requer a reforma do acórdão, a fim de que seja deferido o pensionamento mensal. Alega que o TRT desconsiderou a circunstância segundo a qual a doença ocupacional adquirida (asbestose) é irreversível, progressiva e, portanto, incapacitante para o trabalho.

Dispõe o art. 950. *caput*. do Código Civil. cuja violação a parte noticia: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.” [grifos acrescidos]

Na presente situação, de acordo com o trecho extraído do acórdão que julgou os embargos de declaração, o TRT registrou que não havia incapacidade laborativa da reclamante por ocasião da demissão ou do momento da perícia.

Nesse contexto, para fins de incidência do mencionado art. 950 do CC, seria necessário firmar convicção inteiramente oposta àquela adotada pelo TRT acerca das circunstâncias fático-probatórias, na medida em que restou expressamente consignada pela segunda instância a ausência de incapacidade laborativa da trabalhadora. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Cumpra registrar que o Tribunal Regional é soberano na valoração do acervo fático-probatório. Não é demais lembrar que ao TST incumbe apenas deliberar sobre o adequado enquadramento jurídico a partir do quadro fático previamente fixado na origem. Julgado da SBDI-1 do TST.

Sendo assim, para se chegar a conclusão diversa da exposta pelo TRT, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Fica prejudicada a análise da transcendência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II – RECURSO DE REVISTA.

MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA PULMONAR IRREVERSÍVEL (ASBESTOSE). LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA A

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, MAS CONCLUI QUE A MOLÉSTIA GRAVE CAUSA DORES E SOFRIMENTOS PARA A TRABALHADORA.

Nas razões do recurso de revista, a reclamante requer a reforma do acórdão, a fim de que seja majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Argumenta que o montante indenizatório deferido (R\$ 80.000,00) é desproporcional à gravidade do dano sofrido, notadamente se considerado o grau de culpa da empresa, que não teria fornecido os EPIs adequados, bem sua elevada capacidade econômica.

Quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

A regra matriz da indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF) é a dignidade da pessoa humana indicada pelo legislador constituinte originário como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF).

Por esses motivos, de acordo com o STF, não encontraram legitimidade na Constituição Federal as antigas leis especiais que fixavam valores da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/1962) e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), que compunham o denominado "Sistema de Tarificação Legal da Indenização" (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010).

No RE 447.584/RJ, Ministro Cezar Peluso, o STF concluiu pela não recepção do art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967) registrando que *"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República"*.

Na ADPF 130, Ministro Carlos Britto, o STF decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), afastando novamente a hipótese de tabelamento do montante da indenização por danos morais, entre outros, pelo seguinte fundamento: *"(...) A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido (...)"*.

Sendo vedado o tabelamento do montante da indenização por danos morais por meio de leis infraconstitucionais, também ficou afastada a tarificação jurisprudencial. O método bifásico proposto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ) recomendou a pesquisa jurisprudencial como ponto de partida, e não como ponto de chegada, do critério de fixação do montante da indenização por danos morais - assim, quando possível, uma vez coletados os julgados sobre casos semelhantes, cabe ao julgador sopesar os fatos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto para decidir pelo montante mais adequado. Justamente por não haver em princípio casos rigorosamente idênticos, mas hipóteses assemelhadas, é que a SBDI-1 do TST decidiu que em regra é inviável o conhecimento do tema por divergência jurisprudencial (mesmo entendimento da Súmula 420 do STJ).

Nas Cortes Superiores, a conclusão pela proporcionalidade ou desproporcionalidade do montante da indenização por danos morais não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas a ponderação entre o montante fixado e os fatos ocorridos no caso concreto, observando-se as peculiaridades processuais que envolvem a matéria devolvida pela via recursal (prequestionamento demonstrado, tipo de impugnação apresentada, limites do pedido etc.). Nesse contexto, majora-se o montante quando for necessário assegurar a efetividade das naturezas compensatória, dissuasória e exemplar da indenização; por outro lado, reduz-se o montante na hipótese de valores excessivos (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento das finanças da demandada).

Quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei 13.467/2017, a fixação do montante da indenização por danos morais também segue aplicando os princípios da proporcionalidade e da

reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

Em razão das disposições da Lei 13.467/2017 sobre a matéria, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA (ADI 6.050), pela CNTI (ADI 6.082) e pelo CFOAB (ADI 6.069), as quais foram desapensadas da ADI 5.870 (extinta sem resolução do mérito por perda de objeto ante o fim da vigência da MP 808/2017).

Nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, a conclusão do STF foi sintetizada na seguinte ementa: *“Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade”*. Constatou no voto do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator: *“os parâmetros fixados no art. 223-G, tanto nos incisos I a XII do caput do dispositivo quanto no próprio § 1º, podem validamente servir de critérios, ainda que não exaurientes, para a definição do quantum da reparação extrapatrimonial pelo magistrado trabalhista. De fato, o que o entendimento jurisprudencial deste STF assentou foi apenas a inconstitucionalidade do tabelamento do dano, assim entendido como o conjunto de normas que excluem in totum a discricionariedade de quantificação do dano pelo magistrado, tornando-o um mero aplicador de valores pré-determinados que não podem ser adaptados às especificidades do caso concreto”*.

Constatou no voto da Ministra Rosa Weber: *“Diversamente da racionalidade economicista própria da avaliação da indenização por danos patrimoniais, a extensão dos danos extrapatrimoniais (CC, art. 944, caput) envolve a complexidade da compreensão de bens jurídicos existenciais, que não são objeto de aferição econômica. As nuances de cada caso concreto somam-se às funções compensatória e pedagógica da reparação do dano de forma a rejeitar qualquer sistema de tabelamento ou tarifação prévia pelo Poder Legislativo e atrair para o Poder Judiciário a concretização da isonomia na aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade em fundamentada análise das circunstâncias fáticas”*.

Assim, quanto aos fatos ocorridos na vigência da Lei 13.467/2017, podem ser utilizados na fixação do montante da indenização por danos morais os seguintes parâmetros: *“Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa”*. Porém, o art. 223-G, § 1º e 2º, da CLT, na parte em que apresenta tabelamento de valores, não vincula o julgador na fixação da indenização por danos morais, podendo haver decisão conforme *“as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade”* (nos termos decididos pelo STF).

No caso concreto, o TRT acolheu a conclusão da prova pericial e fixou o seguinte quadro fático:

- a) A doença que acometeu a trabalhadora é decorrente do labor exercido nas dependências da reclamada, estando configurado o nexo de causalidade;
- b) A enfermidade desenvolvida trata-se de asbestose, doença pulmonar dotada de gravidade e *“caráter irreversível, não tendo sido descartada pelos médicos da Fiocruz a presença de neoplasia pulmonar associada à exposição ao amianto (folha 78). A perita*

informou que a evolução da doença da autora causa-lhe sofrimentos e dores (quesito 09 da reclamante - folha 1106).”;

c) Não há notícia do fornecimento de EPI's pela reclamada, conforme se depreende do trecho do laudo pericial transcrito, nos seguintes termos: “[...] não constam no presente processo documentação comprobatória referente ao fornecimento dos EPI's necessários para neutralização/eliminação do risco à exposição ao asbesto, a saber: roupa protetiva e respiradores com máscara de filtro apropriados. Isto porque não existem no processo os recibos de entrega e reposição de EPI com os seus respectivos certificados de aprovação legal. Assim sendo, não há comprovação do efetivo fornecimento desse equipamento a empregada, ora autora, em questão’ (folha 1103)”;

d) No julgamento do primeiro recurso de revista interposto pela parte reclamante, esta Corte deu provimento ao tópico “PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL”, determinando o retorno dos autos ao TRT, a fim de que se suprisse omissão quanto à capacidade econômica da empresa, tendo o TRT consignado ser esta elevada;

e) Foi fixado em sentença o valor de R\$ 80.000,00 a título de indenização por dano moral, valor esse mantido pelo TRT.

A causa de pedir está consubstanciada na gravidade da doença ocupacional desenvolvida pela trabalhadora em decorrência do contato com amianto durante o pacto laboral.

A prova pericial, transcrita no acórdão e acolhida pelo TRT, ratificou o diagnóstico de asbestose, tendo em vista a exposição da obreira a amianto, bem como a ausência de comprovação quanto ao fornecimento de EPI's pela empresa no curso do pacto laboral. Concluiu, ainda, pela gravidade e irreversibilidade do quadro, bem como pela evolução da doença acompanhada de sofrimentos e dores, não se descartando a “*presença de neoplasia pulmonar*”.

Acerca da culpa da reclamada no episódio, cumpre registrar que ao empregador é atribuído o dever geral de cautela, de modo que é responsável por garantir a seus empregados um meio ambiente de trabalho seguro, hígido e saudável (art. 157 da CLT c/c 7º, XXII, 225 e 220, VIII, da Constituição Federal).

Ao inserir-se na relação de emprego, o trabalhador não renuncia a seus direitos fundamentais, os quais merecem ampla proteção, incumbindo ao empregador responder quando tais direitos são violados no ambiente de trabalho ou em decorrência dele.

Em relação ao meio ambiente do trabalho e a obrigação do empregador de garantir um ambiente de trabalho seguro, Raimundo Simão de Melo nos leciona que: “*O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (lato sensu). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve suas atividades. [...]*”

No Direito do Trabalho, o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho. Cabe ao empregador, primeiramente, a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral e, ao Estado e à sociedade, fazer valer a incolumidade desse bem. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º e 170), como fundamentos do Estado Democrático de direito e da ordem econômica os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente. Desrespeitado esse bem, fixa a Carta Maior a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais. Essa responsabilidade, como estabelecem os arts. 225, § 3º, da Constituição e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), é de natureza objetiva (...)” (Melo, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2013, pág. 32, 34 e 35. Grifos acrescentados).

Nos tempos atuais, há um consenso nas comunidades médica e científica quanto à nocividade do uso do amianto à saúde humana e ao meio ambiente. Não à toa, o tema chegou ao STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.066, de relatoria da Ministra Rosa Weber, a qual pontuou que: “[...]”

Dados e subsídios técnicos a referendar, no seu conjunto, a conclusão de que, no estágio atual, o conhecimento científico acumulado permite afirmar, para além da dúvida razoável, a nocividade do amianto crisotila à saúde humana e ao meio ambiente. Consenso técnico e científico hoje estabelecido, no tocante às premissas fáticas de que (i) todos os tipos de amianto provocam câncer, não tendo sido identificado nenhum limite para o risco carcinogênico do crisotila, e (ii) a sua substituição, para os usos regulados pela Lei nº 9.055/1995, se mostra absolutamente viável sob o aspecto econômico. 11. Convenção nº 139 da OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos. Convenção nº 162 da OIT, sobre o uso do asbesto. Resolução da OIT sobre o Asbesto (2006). Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Status de supralegalidade dos regimes protetivos de direitos fundamentais. Inobservância das obrigações, assumidas no plano internacional, de (i) promover a redução dos níveis de exposição de forma consistente e progressiva, (ii) substituir, sempre que possível, o uso do amianto crisotila por materiais menos perigosos e (iii) reduzir a geração de resíduos perigosos ao mínimo possível. 12. A jurisprudência do Órgão de Apelação da Organização Internacional do Comércio - OMC é no sentido de que a proibição à importação de asbesto e de produtos que o contenham, em legislação doméstica, é consistente com acordos celebrados no âmbito da OMC, não configura discriminação arbitrária nem injustificada, tampouco restritiva disfarçada ao comércio internacional, e tem amparo no Artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, que autoriza medidas restritivas ao comércio que sejam necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e no Acordo Sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. 13. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. [...] (ADI 4066, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018. Grifos acrescidos)

Do quadro fático acima delineado, não há como se desconsiderar a relação de causa entre a doença ocupacional que acometeu a trabalhadora e o desempenho de labor por aproximadamente dez anos no estabelecimento patronal, período incontroverso, bem como a gravidade de referida doença e o sofrimento por ela gerado à reclamante. Destaca-se, ainda, a ausência de prova quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Verifica-se, assim, que a situação reveste-se da maior gravidade e o acórdão recorrido merece reforma, pois o valor da indenização fixado pela instância ordinária não se mostra proporcional às circunstâncias que ensejaram a condenação: a trabalhadora, no exercício das suas atividades, foi exposta à inalação de uma substância reconhecidamente letal (asbesto ou amianto), que atingiu a sua saúde de forma progressiva e irreversível.

Pelo exposto, há que se conhecer do recurso de revista por violação do art. 944, *caput*, do Código Civil. No mérito, impõe-se o seu provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando o dano sofrido, a sua extensão, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da reclamada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

O processo retornou ao TST, após prolação de novo acórdão pelo TRT, tendo em vista o conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamante (ID. 26c73be) no tema concernente à “PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL”.

Trata-se de agravo de instrumento da reclamante contra despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista de ID. e9cba1e.

Contraminuta e contrarrazões pela reclamada.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, por não se constatar em princípio hipótese de parecer nos termos da legislação e do RITST.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Agravo de instrumento de que se conhece, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA

MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA PULMONAR IRREVERSÍVEL (ASBESTOSE). LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, MAS CONCLUI QUE A MOLÉSTIA GRAVE CAUSA DORES E SOFRIMENTOS PARA A TRABALHADORA.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INDEFERIDA NO TRT. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NÃO OBSTANTE A GRAVIDADE E A IRREVERSIBILIDADE DA DOENÇA DA RECLAMANTE. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO DOS AUTOS.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 944; artigo 950.
- divergência jurisprudencial.

Da leitura atenta das razões recursais em cotejo com a fundamentação expendida pela E. Turma recursal não emerge o trânsito pretendido.

Isto porque não logrou a apelante evidenciar a vulneração de dispositivos a que alude o art. 896, “c”, da CLT, razão pela qual, sob esse prisma, não merece admissão o apelo.

De outro giro, também não evidenciou a insurgente afronta à jurisprudência reiterada da C. Corte, adoção de tese que colida com entendimento de cunho vinculante, nem mesmo divergência jurisprudencial válida, atual e específica, nos moldes do art. 896, a, da CLT, c/c S. 337/TST.

Diante do exposto, não há como admitir o recurso em relação aos temas em apreço.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.”

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário:

“4.3. Matérias remanescentes do recurso da reclamante

PENSIONAMENTO

No que se refere ao pensionamento, cumpre ressaltar que este decorre da redução da capacidade laborativa do empregado, o que não restou comprovado na presente hipótese.

Conforme já observado pela julgadora, restou consignado no laudo pericial que a reclamante passou a apresentar os primeiros sintomas da doença com a idade aproximada de 73 anos (quesito

11 da reclamante - fls. 1107/1108), sendo certo que a promovente, quando se desligou da empresa, estava com 40 anos de idade (quesito 5 da reclamada - folha 110).

Frise-se que, na data da perícia a autora possuía 75 anos, já não se encontrava mais inserida no mercado de trabalho (quesito 11 da reclamante - fls. 1107/1108) e que *"até a data da perícia, a autora não apresentou redução funcional que a impossibilite de realizar o mínimo das atividades básicas da vida de relação de acordo com sua faixa etária, tais como: alimentar-se, deambular, etc."* (quesito 20 da reclamante - folha 1109).

Nesse contexto, não há que se falar em pensionamento, uma vez que não há provas da redução de sua capacidade laborativa, restando incontroverso que, quando começaram a aparecer os sintomas da doença, a demandante já se encontrava em idade avançada, longe do mercado de trabalho.

Assim, não houve qualquer prejuízo à vida laboral da obreira, porquanto não restou comprovada sua incapacidade para exercer algum tipo de função ou que tenha sido reduzido o seu campo de atuação enquanto ainda estava inserida no mercado de trabalho.

Nego provimento.

(E-fls. 1364/1365 – Doc. Id. 0985d88 – grifos acrescidos)"

Transcreveu, ainda, o seguinte excerto, extraído do acórdão do TRT proferido em sede de embargos de declaração:

"DA CONTRADIÇÃO

Destacou o C. TST:

"... .

No que se refere aos danos materiais (pensão), o TRT adotou fundamento de que não se constatou redução da capacidade laboral do reclamante, premissa sem a qual não há de se falar em indenização por danos materiais (pensionamento) nos termos do art. 950 do Código Civil.

No entanto, na análise do tema relativo aos danos morais, registrou a incapacidade laborativa permanente e total:

No que concerne ao dano moral, sabe-se que ele decorre do próprio fato (in re ipsa), portanto, havendo o prejuízo denunciado, consistente no inegável sofrimento e na incapacidade laborativa permanente e total decorrente da doença do trabalho, bem como existindo o nexo causal entre a enfermidade e a atividade profissional exercida, resta configurado o dano extrapatrimonial, cingindo-se a controvérsia acerca do quantum indenizatório.

Constata-se também contradição no julgado.

Aconselhável o processamento do recurso de revista ante a provável afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista." (grifei)

Passo aos esclarecimentos.

A parte autora, já aposentada (prestação laboral de 17/07/1973 a 24/05/1983), ajuizou a presente ação para requerer indenização por danos morais ante a descoberta de doença que foi decorrente da prestação laboral.

Portanto, conforme sentença, então mantida pelo acórdão, concluiu-se que a doença, então descoberta, era decorrente dos aspectos e peculiaridades da prestação laboral (amianto).

Assim, não há que se falar em incapacidade laborativa, no termo propriamente dito, na medida em que ela não estava mais prestando serviços.

Oportunamente, reitero os fundamentos da sentença que, friso, foi mantida:

"... .

Relevante ainda ressaltar que o laudo pericial também afirmou que *"até a data da perícia médica, a autora não apresentou redução funcional que a impossibilite de realizar o mínimo das atividades básicas da vida de relação de acordo com sua faixa etária, tais como: alimentar-se, deambular, etc"*.

"... .

No que se refere à capacidade laborativa, quando do aparecimento dos sintomas, a reclamante já estava com 70 anos de idade.

Não há notícias de que tenha trabalhado após a saída da 1ª ré, tampouco usufruído de benefício previdenciário.

Portanto, não há falar em indenização por danos materiais decorrentes de redução da incapacidade laborativa, e tal fato também será considerado para a fixação do valor da indenização por danos morais.

"... .

Portanto, a título de esclarecimento quanto à suposta contradição, convém indicar que os termos "incapacidade laborativa", bem como "capacidade laborativa" no tópico do pensionamento, referem-se a condição pessoal da parte autora seja no momento da perícia seja no momento da dispensa quando tinha quarenta anos de idade.

Assim, no trecho que consta:

"Nesse contexto, não há que se falar em pensionamento, uma vez que não há provas da redução de sua capacidade laborativa, restando incontroverso que, quando começaram a aparecer os sintomas da doença, a demandante já se encontrava em idade avançada, longe do mercado de trabalho.

Assim, não houve qualquer prejuízo à vida laboral da obreira, porquanto não restou comprovada sua incapacidade para exercer algum tipo de função ou que tenha sido reduzido o seu campo de atuação enquanto ainda estava inserida no mercado de trabalho."

Como supra exposto, deve ser considerado que não havia incapacidade laborativa efetivamente comprovada no momento da demissão, ou mesmo, no ato da perícia, bem como não houve a comprovação de que durante a sua vida laboral houve redução de sua capacidade e, portanto, não há que se falar em pensionamento no atual momento da vida da parte autora.

Prestados os referidos esclarecimentos, entendo que está sanada a referida contradição, encerrando-se a prestação jurisdicional nesta instância.

(E-fls. 1844/1846 – Doc. Id. 0ba6589 – grifos adicionados)"

Nas razões do recurso de revista, a reclamante requer a reforma do acórdão, a fim de que seja deferido o pensionamento mensal. Alega que o TRT desconsiderou a circunstância incontroversa, segundo a qual a doença ocupacional adquirida (asbestose) é irreversível, progressiva e, portanto, incapacitante para o trabalho.

Aponta violação ao art. 950, *caput*, do CC. Colaciona arestos.

À análise.

Dispõe o art. 950, *caput*, do Código Civil, cuja violação a parte noticia:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendidonão possa exercer o seu ofício ou profissão. ou se lhe diminua a capacidade de trabalho. a indenização. além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença. incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.” [grifos acrescidos]

Na presente situação, de acordo com o trecho extraído do acórdão que julgou os embargos de declaração, o TRT registrou que **não havia incapacidade laborativa da reclamante por ocasião da demissão ou do momento da perícia.**

Nesse contexto, para fins de incidência do mencionado art. 950 do CC, seria necessário firmar convicção inteiramente oposta àquela adotada pelo TRT acerca das circunstâncias fático-probatórias, na medida em que restou expressamente consignada pela segunda instância a **ausência de incapacidade laborativa da trabalhadora.** Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Cumprir registrar que o Tribunal Regional é soberano na valoração do acervo fático-probatório. Não é demais lembrar que ao TST incumbe apenas deliberar sobre o adequado enquadramento jurídico a partir do quadro fático previamente fixado na origem. Nesse sentido, a propósito, é o seguinte julgado da SBDI-1 do TST:

AGRAVO REGIMENTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126. PROVIMENTO. 1. Evidenciada a existência de contrariedade à Súmula nº 126 do TST, merece ser processado o recurso de embargos. 2. Agravo Regimental a que se dá provimento. [...] COOPERATIVA. FRAUDE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126. PROVIMENTO. 1. A transcrição, no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, de trechos das provas produzidas, ou mesmo todo o seu conteúdo, não tem o condão de possibilitar o reexame do conjunto fático-probatório. Devem prevalecer as impressões colhidas por ocasião da produção das provas para firmar o convencimento acerca dos fatos ocorridos. **2. Nesta esfera recursal, de natureza extraordinária, permite-se apenas aferir o acerto do enquadramento jurídico conferido aos fatos no acórdão impugnado. 3. Veda-se, por conseguinte, que esta Corte Superior forme nova convicção, examinando fatos que o Tribunal desconsiderou na sua conclusão, mesmo que o faça a partir de trechos transcritos no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. 4. Conforme decidido por esta egrégia Subseção, por ocasião do julgamento do Processo nº E-ED-RR-1007-13.2011.5.09.0892, da Relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em 7.4.2016, isso importa em valorar novamente a prova produzida nos autos revisitando-a.** 5. No caso em exame, prevaleceu no acórdão regional a delimitação do quadro fático no sentido de que não houve prova de fraude na atuação da cooperativa em questão, tampouco restou evidenciado qualquer dos elementos necessários para o reconhecimento de vínculo de emprego, na medida em que não caracterizada a subordinação, pessoalidade, entre outros. Já a decisão embargada, por sua vez, para concluir pelo reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e as tomadoras do serviço e, consequentemente, entender que houve violação do artigo 9º, da CLT, valeu-se do exame de fatos que o Tribunal Regional do Trabalho refutou para alcançar a sua conclusão, o que é defeso ocorrer nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. 6. Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-RR-824-50.2011.5.03.0038, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/08/2019). (grifo nosso)

Sendo assim, para se chegar a conclusão diversa da exposta pelo TRT, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendida a exigência da Súmula nº 126, fica prejudicada a análise da transcendência.

Agravo de instrumento improvido.

MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA PULMONAR IRREVERSÍVEL (ASBESTOSE). LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, MAS CONCLUI QUE A MOLÉSTIA GRAVE CAUSA DORES E SOFRIMENTOS PARA A TRABALHADORA.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Código Civil, artigo 944; artigo 950.

- divergência jurisprudencial.

Da leitura atenta das razões recursais em cotejo com a fundamentação expendida pela E. Turma recursal não emerge o trânsito pretendido.

Isto porque não logrou a apelante evidenciar a vulneração de dispositivos a que alude o art. 896, "c", da CLT, razão pela qual, sob esse prisma, não merece admissão o apelo.

De outro giro, também não evidenciou a insurgente afronta à jurisprudência reiterada da C. Corte, adoção de tese que colida com entendimento de cunho vinculante, nem mesmo divergência jurisprudencial válida, atual e específica, nos moldes do art. 896, a, da CLT, c/c S. 337/TST.

Diante do exposto, não há como admitir o recurso em relação aos temas em apreço.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, os seguintes trechos do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário:

"Por fim, no tocante ao fornecimento de EPI's, assim restou consignado no laudo pericial:

"No caso em tela, não constam no presente processo documentação comprobatória referente ao fornecimento dos EPI's necessários para neutralização/eliminação do risco à exposição ao asbesto, a saber: roupa protetiva e respiradores com máscara de filtro apropriados. Isto porque não existem no processo os recibos de entrega e reposição de EPI com os seus respectivos certificados de aprovação legal. Assim sendo, não há comprovação do efetivo fornecimento desse equipamento a empregada, ora autora, em questão" (folha 1103)

"08-Se as empresas rés tivessem tomado as precauções previstas na legislação e nas normas de segurança do trabalho atinentes à espécie, bem como as demais precauções recomendadas pela ciência médica e organismos internacionais de saúde, as doenças de que a autora se tornou portadora poderiam ter sido evitadas ou minoradas em suas consequências?

R: Possivelmente que sim." (folha 1105)" (E-fl. 1362 – Doc. Id. 0985d88)"

"4.2. Matéria comum a ambos os recursos (DANOS MORAIS)

No que concerne ao dano moral, sabe-se que ele decorre do próprio fato (*in re ipsa*), portanto, havendo o prejuízo denunciado, consistente no inegável sofrimento e na incapacidade laborativa permanente e total decorrente da doença do trabalho, bem como existindo o nexo causal entre a enfermidade e a atividade profissional exercida, resta configurado o dano extrapatrimonial, cingindo-se a controvérsia acerca do *quantum* indenizatório.

Neste ponto, vale destacara **gravidade da doença pulmonar que acometeu a obreira (asbestose), de caráter irreversível, não tendo sido descartada pelos médicos da Fiocruz a presença de neoplasia pulmonar associada à exposição ao amianto (folha 78). A perita informou que a evolução da doença da autora causa-lhe sofrimentos e dores (quesito 09 da reclamante - folha 1106).**

Por outro lado, os sintomas da doença somente vieram a aparecer quando a empregada possuía aproximadamente 73 anos, 32 anos após seu desligamento da empresa, e que foi constatado pela perita que **"até a data da perícia, a autora não apresentou redução funcional que a impossibilita de realizar o mínimo das atividades básicas da vida de relação de acordo com sua faixa etária, tais como: alimentar-se, deambular, etc."** (quesito 20 da reclamante - folha 1109).

A experta informou que não houve dano psíquico (quesito 15 da reclamante - folha 1108) e que não é lesão de tratamento cirúrgico (quesito 13 da reclamante - folha 1108).

Note-se também que a empresa procedia a exames médicos periódicos do pulmão durante a época em que a demandante lhe prestou serviços, conforme relatado pela própria postulante (folha 1107), bem como extinguiu o uso do amianto em 2008.

Dessa forma, considerando-se todos esses elementos, considero razoável a quantia fixada pelo juízo a quo (R\$ 80.000,00), valendo lembrar que ainda haverá incidência de juros e correção monetária sobre esse montante.

Nego provimento.

(E-fl. 1364 – Doc. Id. 0985d88 – grifos adotados)"

Transcreveu, ainda, o seguinte excerto, extraído do acórdão do TRT proferido em sede de embargos de declaração:

"MÉRITO DO PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO - DA OMISSÃO

Para melhor compreensão do comando, transcrevo a parte mais relevante da fundamentação do acórdão do C. TST:

"..."

Contudo, nada referiu quanto à capacidade econômica da empresa, pelo que se constata a alegada omissão no julgado.

"..."

Partindo do referido comando, transcrevo a parte específica do acórdão proclamado por este Colegiado:

(...)

Conforme determinado, a título de esclarecimentos e aperfeiçoamento registro que não obstante a *"elevada capacidade econômica da empresa"*, bem como *"O vigor financeiro das Reclamadas foi construído não só pelo mérito de seus administradores, mas especialmente às custas da saúde de seus trabalhadores, razão pela qual a indenização deve ser arbitrada em patamar contudente com a gravidade do dano e com a reprovabilidade social da conduta da Reclamada."*, concluiu o Colegiado que o valor arbitrado é condizente, razoável e proporcional ao dano sofrido, nos termos dos demais fundamentos já registrados no acórdão.

Pelo exposto, acolho os embargos para, prestando esclarecimentos, complementar a prestação jurisdicional, contudo, sem efeito modificativo.

(E-fls. 1842/1844 – Doc. Id. 0ba6589 – grifos acrescidos)"

Nas razões do recurso de revista, a reclamante requer a reforma do acórdão, a fim de que seja majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Argumenta que o montante indenizatório deferido (R\$ 80.000,00) é desproporcional à gravidade do dano sofrido, notadamente se considerado o grau de culpa da empresa, que não teria fornecido os EPIs adequados, bem sua elevada capacidade econômica.

Aponta violação aos artigos 5º, V e X, da Constituição da República, e 944 do

Código Civil. Colaciona arestos.

À análise.

Quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

A regra matriz da indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF) é a dignidade da pessoa humana indicada pelo legislador constituinte originário como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF).

Por esses motivos, de acordo com o STF, não encontraram legitimidade na Constituição Federal as antigas leis especiais que fixavam valores da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/1962) e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), que compunham o denominado “Sistema de Tarifação Legal da Indenização” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010).

No RE 447.584/RJ, Ministro Cezar Peluso, o STF concluiu pela não recepção do art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967) registrando que *"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República"*.

Na ADPF 130, Ministro Carlos Britto, o STF decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), afastando novamente a hipótese de tabelamento do montante da indenização por danos morais, entre outros, pelo seguinte fundamento: *"(...) A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido (...)"*.

Sendo vedado o tabelamento do montante da indenização por danos morais por meio de leis infraconstitucionais, também ficou afastada a tariffação jurisprudencial. O método bifásico proposto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ) recomendou a pesquisa jurisprudencial como ponto de partida, e não como ponto de chegada, do critério de fixação do montante da indenização por danos morais - assim, quando possível, uma vez coletados os julgados sobre casos semelhantes, cabe ao julgador sopesar os fatos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto para decidir pelo montante mais adequado. Justamente por não haver em princípio casos rigorosamente idênticos, mas hipóteses assemelhadas, é que a SBDI-1 do TST decidiu que em regra é inviável o conhecimento do tema por divergência jurisprudencial (mesmo entendimento da Súmula 420 do STJ).

Nas Cortes Superiores, a conclusão pela proporcionalidade ou desproporcionalidade do montante da indenização por danos morais não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas a ponderação entre o montante fixado e os fatos ocorridos no caso concreto, observando-se as peculiaridades processuais que envolvem a matéria devolvida pela via recursal (prequestionamento demonstrado, tipo de impugnação apresentada, limites do pedido etc.). Nesse contexto, majora-se o montante quando for necessário assegurar a efetividade das naturezas compensatória, dissuasória e exemplar da indenização; por outro lado, reduz-se o montante na hipótese de valores excessivos (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento das finanças da demandada).

Quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei 13.467/2017, a fixação do montante da indenização por danos morais também segue aplicando os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

Em razão das disposições da Lei 13.467/2017 sobre a matéria, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA (ADI 6.050), pela CNTI (ADI 6.082) e pelo CFOAB (ADI 6.069), as quais foram desapensadas da ADI 5.870 (extinta sem resolução do mérito por perda de objeto ante o fim da vigência da MP 808/2017).

Nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, a conclusão do STF foi sintetizada na seguinte ementa: *"Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação*

conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. **Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade**".

Constou no voto do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator: "os parâmetros fixados no art. 223-G, tanto nos incisos I a XII do caput do dispositivo quanto no próprio § 1º, podem validamente servir de critérios, ainda que não exaurientes, para a definição do quantum da reparação extrapatrimonial pelo magistrado trabalhista. De fato, o que o entendimento jurisprudencial deste STF assentou foi apenas a inconstitucionalidade do tabelamento do dano, assim entendido como o conjunto de normas que excluem in totum a discricionariedade de quantificação do dano pelo magistrado, tornando-o um mero aplicador de valores pré-determinados que não podem ser adaptados às especificidades do caso concreto".

Constou no voto da Ministra Rosa Weber: "Diversamente da racionalidade economicista própria da avaliação da indenização por danos patrimoniais, a extensão dos danos extrapatrimoniais (CC, art. 944, caput) envolve a complexidade da compreensão de bens jurídicos existenciais, que não são objeto de aferição econômica. As nuances de cada caso concreto somam-se às funções compensatória e pedagógica da reparação do dano de forma a rejeitar qualquer sistema de tabelamento ou tarifação prévia pelo Poder Legislativo e atrair para o Poder Judiciário a concretização da isonomia na aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade em fundamentada análise das circunstâncias fáticas".

Assim, quanto aos fatos ocorridos na vigência da Lei 13.467/2017, podem ser utilizados na fixação do montante da indenização por danos morais os seguintes parâmetros: "Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa". Porém, o art. 223-G, § 1º e 2º, da CLT, na parte em que apresenta tabelamento de valores, não vincula o julgador na fixação da indenização por danos morais, podendo haver decisão conforme "as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade" (nos termos decididos pelo STF).

No caso concreto, o TRT acolheu a conclusão da prova pericial e fixou o seguinte quadro fático:

a) A doença que acometeu a trabalhadora é decorrente do labor exercido nas dependências da reclamada, estando configurado o nexo de causalidade;

b) A enfermidade desenvolvida trata-se de asbestose, doença pulmonar dotada de **gravidade e "caráter irreversível, não tendo sido descartada pelos médicos da Fiocruz a presença de neoplasia pulmonar associada à exposição ao amianto (folha 78). A perita informou que a evolução da doença da autora causa-lhe sofrimentos e dores (quesito 09 da reclamante - folha 1106)."**;

c) Não há notícia do fornecimento de EPI's pela reclamada, conforme se depreende do trecho do laudo pericial acima transcrito, nos seguintes termos: "[...] não constam no presente processo documentação comprobatória referente ao fornecimento dos EPI's necessários para neutralização/eliminação do risco à exposição ao asbesto, a saber: roupa protetiva e respiradores com máscara de filtro apropriados. Isto porque não existem no processo os recibos de entrega e reposição de EPI com os seus respectivos certificados de aprovação legal. Assim sendo, não há comprovação do efetivo fornecimento desse equipamento a empregada, ora autora, em questão' (folha 1103)";

d) No julgamento do primeiro recurso de revista interposto pela parte reclamante, esta Corte deu provimento ao tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", determinando o retorno dos autos ao TRT, a fim de que se suprisse omissão quanto à capacidade econômica da empresa, tendo o TRT consignado ser esta elevada;

e) Foi fixado em sentença o valor de R\$ 80.000,00 a título de indenização por dano moral, valor esse mantido pelo TRT.

Pois bem.

A causa de pedir está consubstanciada na gravidade da doença ocupacional desenvolvida pela trabalhadora em decorrência do contato com amianto durante o pacto laboral.

A prova pericial, transcrita no acórdão e acolhida pelo TRT, ratificou o diagnóstico de asbestose, tendo em vista a exposição da obreira a amianto, bem como a ausência de comprovação quanto ao fornecimento de EPI's pela empresa no curso do pacto laboral. Concluiu, ainda, pela gravidade e irreversibilidade do quadro, bem como pela evolução da doença acompanhada de sofrimentos e dores, não se descartando a *"presença de neoplasia pulmonar"*.

Acerca da culpa da reclamada no episódio, cumpre registrar que ao empregador é atribuído o dever geral de cautela, de modo que é responsável por garantir a seus empregados um meio ambiente de trabalho seguro, hígido e saudável (art. 157 da CLT c/c 7º, XXII, 225 e 220, VIII, da Constituição Federal).

Ao inserir-se na relação de emprego, o trabalhador não renuncia a seus direitos fundamentais, os quais merecem ampla proteção, incumbindo ao empregador responder quando tais direitos são violados no ambiente de trabalho ou em decorrência dele.

Em relação ao meio ambiente do trabalho e a obrigação do empregador de garantir um ambiente de trabalho seguro, Raimundo Simão de Melo nos leciona que:

"O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (lato sensu). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve suas atividades.

[...]

No Direito do Trabalho, o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho. Cabe ao empregador, primeiramente, a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral e, ao Estado e à sociedade, fazer valer a incolumidade desse bem. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º e 170), como fundamentos do Estado Democrático de direito e da ordem econômica os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente. Desrespeitado esse bem, fixa a Carta Maior a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais. Essa responsabilidade, como estabelecem os arts. 225, § 3º, da Constituição e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), é de natureza objetiva (...)" (Melo, Raimundo Simão de, *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2013, pág. 32, 34 e 35. Grifos acrescidos).

Nos tempos atuais, há um consenso nas comunidades médica e científica quanto à nocividade do uso do amianto à saúde humana e ao meio ambiente. Não à toa, o tema chegou ao STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.066, de relatoria da Ministra Rosa Weber, a qual pontuou que:

"[...] Dados e subsídios técnicos a referendar, no seu conjunto, a conclusão de que, no estágio atual, o conhecimento científico acumulado permite afirmar, para além da dúvida razoável, a nocividade do amianto crisotila à saúde humana e ao meio ambiente. Consenso técnico e científico hoje estabelecido, no tocante às premissas fáticas de que (i) todos os tipos de amianto provocam câncer, não tendo sido identificado nenhum limite para o risco carcinogênico do crisotila, e (ii) a sua substituição, para os usos regulados pela Lei nº 9.055/1995, se mostra absolutamente viável sob o aspecto econômico. 11. Convenção nº 139 da OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos. Convenção nº 162 da OIT, sobre o uso do asbesto. Resolução da OIT sobre o Asbesto (2006). Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Status de suprallegalidade dos regimes protetivos de direitos fundamentais. Inobservância das obrigações, assumidas no plano internacional, de (i) promover a redução dos níveis de exposição de forma consistente e progressiva, (ii) substituir, sempre que possível, o uso do amianto crisotila por materiais menos perigosos e (iii) reduzir a geração de resíduos perigosos ao mínimo possível. 12. A jurisprudência do Órgão de Apelação da Organização Internacional do Comércio – OMC é no sentido de que a proibição à importação de asbesto e de produtos que o contenham, em legislação doméstica, é consistente com acordos celebrados no âmbito da OMC, não configura discriminação arbitrária nem injustificada, tampouco restrição disfarçada ao comércio internacional, e tem amparo no Artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, que autoriza medidas restritivas ao comércio que sejam necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e no Acordo Sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. 13. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter suprallegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. [...] (ADI 4066, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018. Grifos acrescidos)

Do quadro fático acima delineado, não há como se desconsiderar a relação de causa entre a doença ocupacional que acometeu a trabalhadora e o desempenho de labor por aproximadamente dez anos no estabelecimento patronal, período incontroverso, bem como a gravidade de referida doença e o sofrimento por ela gerado à reclamante. Destaca-se, ainda, a ausência de prova quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Verifica-se, assim, que a situação reveste-se da maior gravidade e o acórdão recorrido merece reforma, pois o valor da indenização fixado pela instância ordinária não se mostra proporcional às circunstâncias que ensejaram a condenação: a trabalhadora, no exercício das suas atividades, foi exposta à inalação de uma substância reconhecidamente letal (asbesto ou amianto), que atingiu a sua saúde de forma progressiva e irreversível.

Pelo exposto, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, por provável violação do art. 944, *caput*, do Código Civil.

II – RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA PULMONAR IRREVERSÍVEL (ASBESTOSE). LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, MAS CONCLUI QUE A MOLÉSTIA GRAVE CAUSA DORES E SOFRIMENTOS PARA A TRABALHADORA.

No conhecimento do recurso de revista quanto ao tema em análise, aplica-se a mesma fundamentação exposta no mérito do agravo de instrumento provido quanto ao tópico.

Recurso de revista **conhecido** por violação do art. 944, *caput*, do Código Civil.

MÉRITO

MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA PULMONAR IRREVERSÍVEL (ASBESTOSE). LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, MAS CONCLUI QUE A MOLÉSTIA GRAVE CAUSA DORES E SOFRIMENTOS PARA A TRABALHADORA.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 944, *caput*, do Código Civil, **dou-lhe provimento** para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando o dano sofrido, a sua extensão, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INDEFERIDA NO TRT. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NÃO OBSTANTE A GRAVIDADE E A IRREVERSIBILIDADE DA DOENÇA DA RECLAMANTE. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO DOS AUTOS**, ficando prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação;

II – reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema **MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA PULMONAR IRREVERSÍVEL (ASBESTOSE). LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, MAS CONCLUI QUE A MOLÉSTIA GRAVE CAUSA DORES E SOFRIMENTOS PARA A TRABALHADORA**;

III – conhecer do recurso de revista quanto ao tema **MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA PULMONAR IRREVERSÍVEL (ASBESTOSE). LAUDO PERICIAL QUE NÃO**

CONSTATA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, MAS CONCLUI QUE A MOLÉSTIA GRAVE CAUSA DORES E SOFRIMENTOS PARA A TRABALHADORA, por violação do art. 944, *caput*, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 25/02/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.